



EXMO. SR. DESEMBARGADOR COORDENADOR DA DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – DOUTOR ALIENDE RIBEIRO

REF: OFÍCIO 8261/2017  
PGI nº 4130.2.170928.199405

**A COMISSÃO DE PRECATÓRIOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**, por seu presidente, em face as informações trazidas no ofício supracitado, vem perante Vossa Excelência para manifestar sua posição contrária a redução dos valores dos OPVs que algumas entidades públicas vêm promovendo em suas legislações, com nítido intuito de diminuição de seus compromissos no cumprimento das decisões judiciais que lhes foram impostas.

Além de ofender os arts. 57, §§ 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup>, e 111, da Constituição Estado de São Paulo e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as Leis municipais ora questionadas ofendem frontalmente a Constituição Federal de 88.

É que o § 12, do art. 97, do ADCT, impôs um limite temporal de 180 dias, contados da vigência da Emenda Constitucional 62/2009, para que Estados e Municípios editassem lei sobre “obrigações de pequeno valor”, sob pena de se consolidar os limites estabelecidos em seus incisos. Confira-se a redação do dispositivo:

“§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de: **I** - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal; **II** - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.”

De igual forma referidas legislações que não contemplem atualização monetária não podem subsistir, tendo em vista ser um artifício para reduzir o valor despendido com suas obrigações para com o cumprimento das decisões judiciais que lhes foram impostas.

São Paulo, 9 de outubro de 2017

MARCELO GATTI REIS LOBO  
OAB – SP- Nº 111.891